



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001673/2005-61
Recurso n° 170.511 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.423 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LÚCIA BERNARDES BURIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n° 01).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 16.112,61, referente ao exercício de 2001, a título de imposto (R\$ 9.349,32), acrescido de juros de mora (R\$ 6.763,29).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, tendo em vista a existência dos seguintes processos judiciais:

1. Processo Judicial nº. 2000.34.00.002979-3 - rendimento no valor total de R\$ 1.800,00- Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 495,00;foi convertido em depósito judicial;
2. Processo Judicial nº. 2000.34.00.008065-2 - rendimento no valor total de R\$ 2.854,80, Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 102,98, e rendimento no valor total de R\$ 34.880,26 - Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.619,50;
3. Processo Judicial nº. 2000.34.00.011229-7 - Imposto de Renda no valor de R\$ 255,64;'

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que não houve omissão, eis que a Receita desde o início dos processos judiciais tem conhecimento da interpretação dada pelos beneficiários das liminares, conhecendo portanto estes, e o que almejam com o provimento jurisdicional. Acrescentou que referidos créditos encontram-se depositados à ordem dos Juízos respectivos, razão pela qual argumento que o auto de infração não deveria ter sido lavrado.

A 4ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 41/46, não conheceu da impugnação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA MATÉRIA IMPUGNADA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto da matéria impugnada, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento em relação a esta parte. Não se conhece de impugnação em relação à matéria que estiver sendo também objeto de discussão na via judicial, dada a supremacia desta, sobre a via administrativa.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 23/09/2008 (fl. 51), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 52, em 10/10/2008, no qual solicita uma nova análise de seu pedido, bem como o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia nestes autos se encontra sob apreciação do judiciário, no bojo dos Processos Judiciais nº 2000.34.00.002979-3, 2000.34.00.008065-2 e 2000.34.00.011229-7 impetrados pela ANABB – Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil, sem solução definitiva na instância judicial, no que se refere ao dois primeiros, tendo sido já arquivado o último.

Vê-se que a pretensão da recorrente não pode ser julgada nesta instância administrativa, pois somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, nos termos do que ficar decidido na esfera judicial em cada uma das citadas ações.

Neste sentido, não há dúvida de que a contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, conforme posição já sumulada no âmbito deste Conselho, in verbis:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01)

Ressalte-se que a busca da tutela jurisdicional não impede que a autoridade administrativa promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, em razão de a contribuinte ter optado pela via judicial.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin